RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 920.515 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A

ADV.(A/S) :KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI
RECDO.(A/S) :LUCIENE MANGANELLO VELLOSO

ADV.(A/S) :SUELI RAMOS SANTOS

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de decisão monocrática que entendeu devida a indenização por danos morais sofridos pela parte recorrida.

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, sustenta-se violação do artigo 5°, V, X e LV, do texto constitucional.

Aponta-se ausência de comprovação acerca dos danos supostamente sofridos, bem como insurge-se contra o valor fixado a título de indenização.

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, ressalto que, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a decisão que viabiliza a interposição do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, consoante o disposto no inciso III do art. 102 da Constituição Federal.

No presente caso, o recorrente não esgotou as vias ordinárias cabíveis, visto que o recurso extraordinário foi interposto contra decisão monocrática, quando ainda era cabível agravo interno, conforme prevê o art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. Incide, portanto, o Enunciado 281 da Súmula do STF.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados: ARE-AgR 656.132, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJ 16.11.2011; e Al-AgR 686.751, Rel. Min. Ayres Britto, Primeira Turma, DJe 14.8.2009, cujas ementas transcrevo respectivamente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL.

ARE 920515 / RJ

DECISÃO IMPUGNADA. MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I – Recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática em embargos de declaração. Não esgotamento da via recursal ordinária (Súmula 281 do STF). II – Agravo regimental improvido".

Ainda que superado este óbice, no que se refere à reparação dos danos morais supostamente sofridos e ao quantum indenizatório fixado na origem, observo que o Supremo Tribunal Federal já apreciou tais matérias no julgamento do ARE-RG 739.382J (Tema 657), DJe 03.6.2013 e do ARE-RG 743.771/SP (Tema 655), DJe 31.5.2013, ambos de minha relatoria, oportunidades em que rejeitou a repercussão geral, tendo em vista a natureza infraconstitucional das questões quando a solução depender da prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais.

No tocante à suposta ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, observo que o Supremo Tribunal Federal já apreciou a matéria no ARE-RG 748.371 (Tema 660), de minha relatoria, DJe 1º.8.2013, oportunidade em que rejeitou a repercussão geral, tendo em vista a natureza infraconstitucional da questão quando a solução depender da prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais.

Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar-lhe provimento (art. 544, § 4° , II, "a", do CPC).

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2015.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente